



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.527, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6346/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

Parágrafo único. Entende-se como material biodegradável aquele de origem renovável, que apresenta capacidade de decomposição por microrganismos e cujos resíduos finais não são tóxicos para a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 2º É obrigatória a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

Parágrafo único. O percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios mencionados no *caput* deste artigo aumentará progressivamente, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento), a partir da data do início da vigência desta Lei;

II – 40% (quarenta por cento), após decorridos dois anos da data do início da vigência desta Lei;



III – 60% (sessenta por cento), após decorridos quatro anos da data do início da vigência desta Lei;

IV– 80% (oitenta por cento), após decorridos seis anos da data do início da vigência desta Lei;

V – 100% (cem por cento), após decorridos oito anos da data do início da vigência desta Lei.

Art. 3º É proibido produzir, importar, exportar ou comercializar os utensílios referidos no art. 2º que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas e sanções estabelecidas, respectivamente, nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Parágrafo único. No caso de reincidência, deverá ser aplicada, alternada ou cumulativamente, a pena de prestação de serviços à comunidade, voltada a programas de reciclagem de resíduos e de proteção ao meio ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos dois anos da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa tem por base o PLS 92/2018, da Senadora Rose de Freitas, que foi arquivado no fim da legislatura passada, em 2022. Também foram considerados: o relatório na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, de autoria do Senador Eduardo Braga; outros projetos de lei sobre a matéria em tramitação naquela Casa Legislativa; e, ainda, as considerações do estudo de consultor legislativo daquela Casa sobre esse tema¹. Tomamos a liberdade de, em homenagem a S. Exa.,

1 MAIA NETO, Joaquim. Contribuições do Poder Legislativo no combate à poluição causada por plástico. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Boletim Legislativo nº 95, junho/2021.



reproduzir, com adaptações, a Justificação daquela Parlamentar no projeto inspirador.

A utilização de plástico em suas diversas aplicações tornou-se um dos maiores problemas ambientais da atualidade. O baixo custo e a praticidade proporcionada por embalagens e utensílios de plástico, especialmente os que são descartáveis, fizeram explodir a produção e o consumo desse material no mundo todo.

Os índices de reciclagem de utensílios plásticos descartáveis são baixíssimos. Do ponto de vista econômico, é praticamente inviável a reciclagem de copos, pratos, talheres e canudos descartáveis. O fato de esses produtos geralmente serem descartados sujos de resíduos de alimentos constitui contaminação para a indústria da reciclagem e implica a necessidade de lavagem para descontaminação, o que gera altos custos e grande consumo de água e inviabiliza o retorno desses materiais ao ciclo industrial. Estima-se que apenas cerca de 1% dos utensílios descartáveis utilizados no consumo de alimentos seja reciclado nos países desenvolvidos. Esse percentual, certamente, é ainda mais baixo no Brasil.

Assim, o destino dos utensílios plásticos descartáveis é o ambiente. Quando são depositados em aterros, esses resíduos não se decompõem rapidamente, por não serem biodegradáveis. O tempo de degradação de materiais plásticos de origem petroquímica chega a centenas de anos. A vida útil dos aterros acaba comprometida pelo grande volume de plástico e pela interferência negativa que esse material causa na decomposição de resíduos orgânicos, quando a eles é misturado.

A impossibilidade logística de se proceder à destinação correta de milhões de toneladas de plástico descartado diariamente em todo o mundo faz com que os corpos hídricos se tornem grandes acumuladores de plástico. Os destinos finais de grande parte dos utensílios que ingenuamente utilizamos ao fazer um lanche ou tomar uma bebida são os rios, lagos, mares e oceanos. Mas os nossos hábitos de consumo, pautados pela pressa e pela praticidade, estão comprometendo a vida marinha de maneira extremamente grave.



Há regiões oceânicas em algumas partes do planeta que se converteram em enormes depósitos de plástico. Animais marinhos, como aves, tartarugas e peixes, confundem fragmentos de plástico com alimento e morrem ao ingerir esse material devido à obstrução no sistema digestório. Além disso, a ação dos raios ultravioleta e de outros fatores físicos presentes no ambiente fragmentam continuamente o material plástico existente na água, facilitando sua dispersão nos vários níveis da cadeia trófica e em todos os ambientes.

Pesquisas recentes demonstram que o problema é bem mais grave do que se pensava. Análises mostram que muitas amostras de água tratada, em diversos países do mundo, estão contaminadas por microplásticos. Isso significa que os sistemas convencionais de tratamento não são eficazes em retirar resíduos de plástico da água e que, portanto, estamos ingerindo plástico diariamente, sem saber as consequências disso para a saúde humana.

Diante desse cenário desolador, urge criar regramentos que conduzam à eliminação do uso do plástico petroquímico na composição de utensílios descartáveis. Já existe tecnologia para o uso de materiais biodegradáveis na composição desses produtos, porém os custos ainda são bem superiores aos dos materiais tradicionais. O mercado disponibiliza atualmente algumas alternativas, como o poliácido láctico, o plástico de açúcar e o amido termoplástico, obtidos por meio de processos industriais que utilizam matérias-primas de fontes renováveis, como milho, cana-de-açúcar, mandioca e beterraba, entre outras. O papel e o papelão, também, são matérias-primas biodegradáveis aplicáveis a esse segmento industrial. Há, mesmo, produtos inovadores e promissores que, apesar de pouco conhecidos, já estão sendo comercializados em alguns países, como pratos feitos de papelão e folhas de árvores e canudos comestíveis.

Uma legislação que estabeleça prazos e percentuais de utilização de material biodegradável na produção de utensílios descartáveis, além de proteger o meio ambiente, induzirá o avanço tecnológico nessa área e a redução de custos por meio do ganho de escala. O Brasil, sendo uma das maiores economias do mundo, precisa dar sua contribuição para a mitigação da contaminação por plástico nos oceanos e nos organismos, a exemplo de países como a França, que, em 2016, editou normas estabelecendo a



obrigatoriedade do uso de materiais biodegradáveis na produção de utensílios descartáveis.

Com esse intuito, apresentamos esta proposição, que estabelece um cronograma de dez anos, contados da publicação da lei, para a completa eliminação do plástico não biodegradável da composição de pratos, copos, bandejas, talheres, canudos e outros utensílios destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo. O prazo proposto, com escalonamento progressivo, permitirá que a indústria se adapte, de modo a não haver impacto abrupto que poderia comprometer a economia.

Desta forma, conclamo os nobres Pares à necessária discussão, ao eventual aprimoramento e à rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-13956





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998 Art.
56, 72

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212:9605>

FIM DO DOCUMENTO